



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0047757-27.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior

**ADVOGADO** : Gustavo Maia Resende Lúcio (OAB/PB 12.548)

**1.º EMBARGADO**: Joás de Brito Pereira Filho

**ADVOGADO** : Davi Tavares Viana (OAB/PB 14.644)

**2.º EMBARGADO**: Manoel Helder de Moura Dantas

**ADVOGADO** : Hugo Ribeiro Aureliano Braga (OAB/PB 10.987)

**3.º EMBARGADO**: Jornal Correio da Paraíba LTDA.

**ADVOGADO** : Francisco das Chagas Batista Leite (OAB/PB 11.806)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 566.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior, alegando a existência de omissão no Acórdão de fls. 545/546, alegando a existência de omissão por não ter aplicado condenação de honorários sucumbenciais.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de Recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

*In casu*, o Embargante alega existência de omissão, consistente na não apreciação do pedido de condenação, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais.

O Acórdão do mérito dos recursos apelatório Desproveu os recursos, mantendo os demais termos da Sentença, sem contudo, majorar os honorários sucumbenciais, visto que a Sentença foi prolatada antes da vigência do novo CPC.

Por todo o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital**

**de Almeida** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

**Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.**

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

